

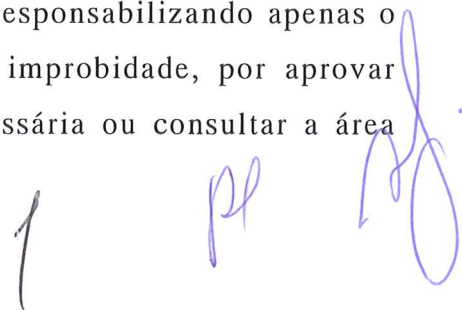
ATA DA 974ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
REALIZADA EM 01 DE OUTUBRO DE 2015

Às dezesseis horas do dia primeiro de outubro de dois mil e quinze, reuniu-se na sede da empresa na cidade de Brasília, Distrito Federal, SEPS 713/913, Bloco E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 42.150.664/0001-87. **CONVOCAÇÃO:** convocada pelo seu Diretor-Presidente Interino Mario Rodrigues Junior, que também presidiu a reunião. Secretariando Maria Ester Ferreira Botelho. **PRESENCAS:** Mario Rodrigues Junior, Diretor-Presidente Interino e Diretor de Engenharia, Bento José de Lima – Diretor de Operações e Diretor de Administração e Finanças Substituto, e Mário Mondolfo – Diretor de Planejamento Interino. **ORDEM DO DIA: 01)** Abertos os trabalhos, o Sr. Mario Rodrigues Junior, solicitou à Secretária que fizesse a leitura da Ata 973ª de 30/09/2015, a qual foi aprovada por unanimidade; **02)** Processo 51402.059394/2013-43 (2º vol.) – Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - Portaria 500 - Referência 51402.005747/2012-11; **03)** Processo nº. 51402.086405/2014-49 (2º vol.) – Solução de dúvidas objetivas pela DIREX e CONSAD – Relatórios de Auditoria. Dando continuidade ao **item 02**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* o Termo de Decisão do Diretor-Presidente Interino, em Processo Administrativo nº. 51402.059394/2013-43, de 26/08/2015, relativo à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada por meio da Portaria nº. 500, de 26/09/2013, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades de que trata o Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância, instaurada pela Portaria nº. 270/2010, de 23/06/2010, de 23/06/2010, concernentes ao Processo nº. 51402.005747/2012-11, bem como demais infrações conexas que emergirem no decorrer do procedimento apuratório, pertinentes a supostas irregularidades no Contrato nº. 057/2010 (Processo nº. 705/10), celebrado entre a VALEC e a empresa ID2 Tecnologia e Consultoria Ltda., objetivando o fornecimento de solução integrada de apoio à Administração,

1 pp

(Página 2 da Ata da 974ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 01/10/2015)

englobando a aquisição de infraestrutura de tecnologia de painéis e gerenciadores gráficos, softwares e serviços vinculados para apoio ao planejamento, execução, controle e logística das funções institucionais da VALEC. Constam dos autos, em síntese, que: *a)* a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi instituída por meio da Portaria nº 500, de 26/09/2013, sofrendo várias prorrogações, sendo que a última prorrogação se deu por meio da Portaria nº 371, de 20/06/2014; *b)* a fim de instruir o processo disciplinar, a Comissão de PAD analisou o Relatório da CPS, os autos dos Processos nº. 51402.005747/2012-11 e nº. 705/10, colheu depoimento do Superintendente de Tecnologia da Informação, Romeu Mendes do Carmo, e pesquisou práticas de contratação em Tecnologia da Informação; *c)* considerando os fatos apurados no processo da CPS, a Comissão de PAD entendeu que *“houve danos ao erário, configurado tanto no prejuízo pelos serviços contratados, mas não executados, estimado em R\$ 11 milhões, quanto pelo fato de haver indícios de que houve contratação a preço excessivo”*; *d)* com efeito, a Comissão concluiu que as perdas efetivas e potenciais que a VALEC teve foram ocasionadas pelo fato de que aqueles que deram causa à contratação não observaram cautelas que deveriam observar; *e)* diante dos fatos apurados, a mencionada comissão de PAD indiciou o ex-empregado Solimar Gomes de Neiva, Assessor da DIRAF à época, e o então Diretor Administrativo-Financeiro, Antonio Felipe Sanchez Costa, pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, em razão da contratação da empresa ID2, por ter sido conduta imprudente que causou danos ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei 8429/92, bem como isentou de responsabilidade o gestor do contrato, o Sr. José Augusto de Souza Araújo, por entender que o mesmo foi nomeado gestor a sua revelia e estar lotado na unidade da VALEC no Rio de Janeiro, enquanto o contrato era executado em Brasília, em contrariedade com orientação da CGU datada de 2008; *f)* após devidamente oportunizado o contraditório e ampla defesa aos indiciados, a Comissão concluiu que o acusado Solimar Gomes de Neiva não foi responsável pelo ato de improbidade, haja vista que praticou atos de expediente no processo, porquanto não se evidenciou ato decisório algum de sua parte, responsabilizando apenas o acusado Antonio Felipe Sanchez Costa pelo ato de improbidade, por aprovar contratação sem contar com a *expertise* técnica necessária ou consultar a área



(Página 3 da Ata da 974ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 01/10/2015)

técnica da VALEC, sugerindo a aplicação de penalidade de suspensão disciplinar de 30 (trinta) dias, haja vista que o restante da Diretoria à época concorreu para a prática do ato, bem como que o ex-Diretor possui histórico positivo, nos termos do artigo 474 da CLT; **g)** a Assessoria Jurídica emitiu o Parecer nº 326/2014-ASJUR/BSB, de 09/12/2014, concluindo pela concordância com o procedimento utilizado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que oportunizou o contraditório e ampla defesa dos indiciados e colheu provas documentais suficientes a ensejarem a condenação; **h)** a Diretoria de Planejamento recebeu os autos para análise, por determinação do então Diretor-Presidente Interino, oportunidade em que expediu o Despacho nº 102/DIPLAN, de 11/03/2015, remetendo o feito novamente à Assessoria Jurídica para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição do direito de punir, com fundamento no art. 142, II e § 1º da Lei nº 8112/90, bem como sobre a impropriedade, ou não, do registro da penalidade prescrita no assentamento funcional do ex-Diretor; **i)** a ASJUR, mediante o Parecer nº 208/2015-ASJUR/BSB, de 19/06/2015, revisou o posicionamento sobre o assunto questionado e entendeu pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 142 da Lei nº 8112/90, bem como pela impossibilidade de anotação da punição nos registros funcionais do empregado público, ressaltando, ainda, que *“não se aplicam as penalidades celetistas aos ocupantes de cargo de diretoria, devendo a responsabilização destes, no âmbito da VALEC, ocorrer na forma estabelecida no Estatuto Social, que remete genericamente à lei”*; **j)** considerando o mencionado Parecer 208/2015-ASJUR/BSB, a Diretoria de Planejamento, por meio do Despacho nº 258/DIPLAN, de 25/06/2015, encaminhou o processo à Assessoria de Controle, para reanálise da minuta do Termo de Decisão; **k)** foi emitido o Termo de Decisão do Diretor-Presidente, que: **k.1)** consignou não constar dos autos qualquer evidência de que os outros membros da Diretoria tiveram ciência acerca da falta de embasamento técnico do documento que originou a contratação, considerando que o acusado apresentou um processo que, formalmente, continha todos os requisitos para aprovação, incluindo Nota Técnica da Diretoria responsável, **k.2)** responsabilizou, exclusivamente, o Sr. Antonio Felipe Sanchez Costa, por inexistirem evidências de que os outros administradores tenham sido

1

PP

(Página 4 da Ata da 974ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 01/10/2015)

coniventes com a imprudência do acusado, ou que negligenciaram em descobrir a irregularidade, motivo pelo qual decidiu por agravar a penalidade sugerida pela Comissão, entendendo que deveria ser aplicada, caso o mesmo ainda pertencesse aos quadros da VALEC, a penalidade de destituição por justa causa do cargo de Diretor, *k3*) determinou, no item 32, inciso III, submeter os autos do processo em referência ao Conselho de Administração (CONSAD) para deliberar sobre a responsabilização do ex-Diretor, nos termos do art. 158 da Lei 6.404/76, bem como sobre a retificação do ato de sua destituição para que conste a justa causa. Após análise e concordância, e corroborada no Parecer nº 326/2014-ASJUR/BSB, de 09/12/2014 e Parecer nº. 208/2015-ASJUR/BSB, de 19/06/2015, a Diretoria *propõe* o encaminhamento da matéria à deliberação do Conselho de Administração, conforme disposto no art. 30, inciso IV, do Estatuto Social. Finalizando, passando ao **item 03**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* o Despacho nº. 208/2015-ASSECC, de 24/09/2015, que trata dos Pontos Relevantes identificados pela Auditoria Interna (AUDIN), conforme segue: Relatório de Auditoria de Obras nº. 008/2015, Lote 04F da FIOL, Contrato nº. 055/2010, Constatação nº. 11; Relatório de Auditoria de Obras nº. 050/2014, Lote 01F da FIOL, Contrato nº. 007/2014, Constatação nº. 20. Constam dos autos que o CONSAD determinou no item nº. 2 da 311ª Reunião Ordinária, realizada em 05/03/2015, “*que os Pontos Relevantes, classificados como riscos Alto ou Extremo, dos Relatórios da AUDIN para os quais não houver manifestação da Diretoria envolvida ou com dissenso de entendimento apresentado por parte desta, deverão ser submetidos à avaliação da Diretoria Executiva, em conjunto com a Assessoria Jurídica, Assessoria de Controle e Auditoria Interna, com a finalidade de ser definida uma solução unânime. Não havendo unanimidade no entendimento da DIREX sobre os pontos relevantes, estes deverão ser submetidos ao Conselho de Administração, que por sua vez, tomará a decisão definitiva*”. Foram convidados os Chefes da AUDIN e da ASSEC e o SUCON para manifestação sobre os seguintes temas: **1) Relatório de Auditoria de Obras nº. 008/2015, Lote 04F da FIOL, Contrato nº. 055/2010,**

1

pl

(Página 5 da Ata da 974ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 01/10/2015)


Constatação n.º. 11 – Medição do Serviço de Hidrossemeadura no item 7.2.4 – Proteção de Taludes com Manta Vegetal: **Recomendação da AUDIN** - que a PRESI solicite à DIREN que seja glosado os 709.275,74 m² do item 7.2.4, que equivale a R\$6.667.191,92, descontando o que foi de fato executado conforme a especificação e que a comprovação seja enviada a AUDIN. *Considerando as justificativas apresentadas sobre o assunto, a DIREX estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de estudo, a ser elaborado em conjunto com a SUCON/DIREN e a SUPRO/DIPLAN, visando a subsidiar nova decisão;*

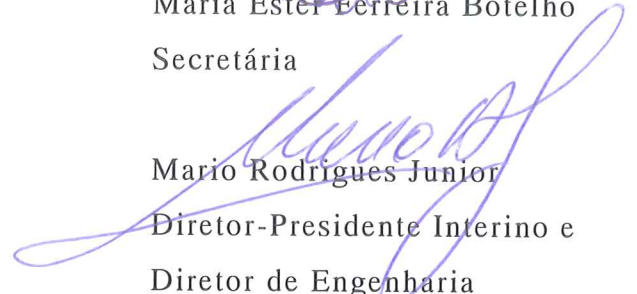
2) Relatório de Auditoria de Obras n.º. 050/2014, Lote 01F da FIOI, Contrato n.º. 007/2014, Constatação n.º. 20 – Aditivo indevido do item 3.3.5 – Demolição a Frio com Rompedor Hidráulico utilizando equipamentos da composição diferente dos equipamentos realmente utilizados: **Recomendação da AUDIN** - que a PRESI solicite à DIREN que demonstre a vantajosidade da execução de demolição a frio com rompedor hidráulico, devido a não retirada da casa, e revise a composição aprovada alterando para escavadeiras hidráulicas adaptadas. *Considerando as justificativas apresentadas sobre o assunto, a DIREX estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de inspeção conjunta entre AUDIN e a SUCON/DIREN, visando ao levantamento da Comunidade VAPOR (corte do km 1407+030 ao km 1407+210) e à verificação da vantajosidade do método construtivo de execução de demolição a frio com rompedor hidráulico executado no local, bem como estabeleceu que, antes da tomada de decisão na obra para execução do serviço de demolição a frio com rompedor hidráulico nos locais próximos às comunidades, o fiscal e gestor do contrato deverão consultar a Superintendência de Construção (SUCON).* Ademais, visando à regularização das pendências apontadas e classificadas pela AUDIN com impacto de *risco muito alto/extremo*, a DIREX estabeleceu o seguinte plano de ação: *Reuniões da DIREX nos dias 06/10/2015 e 15/10/2015 para deliberar sobre 08 (oito) e 06 (seis) recomendações, respectivamente.* Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente Interino deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim,

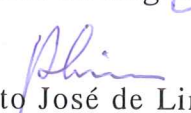
1

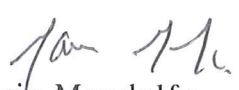
(Página 6 da Ata da 974ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 01/10/2015)

Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente Interino e pelos demais Diretores presentes
à reunião. Brasília, 01 de outubro de 2015.


Maria Ester Ferreira Botelho
Secretária


Mario Rodrigues Junior
Diretor-Presidente Interino e
Diretor de Engenharia


Bento José de Lima
Diretor de Operações e
Diretor de Administração e Finanças Substituto


Mário Mondolfo
Diretor de Planejamento Interino